



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**Recurso Voluntário**

Processo nº           **389/2016**  
Recorrentes:       **SANTOS F.C.**  
                              **SR. MODESTO ROMA JÚNIOR**  
Recorrido:           **4a. COMISSÃO DISCIPLINAR**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário por parte do Presidente e do Clube Santista contra decisão da 4ª. Comissão Disciplinar que os condenaram respectivamente as penas dos artigos 258 e 258-D do CBJD.

O dirigente a 15 (quinze) dias de suspensão e o clube ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Segundo consta dos autos, dia 6 de novembro pp, durante a 34ª. Rodada da série A do Campeonato Brasileiro em jogo realizado em Campinas (SP) contra a Associação Atlética Ponte Preta, a equipe Santista adentrou o gramado com o seu uniforme tradicional, estampando nas costas os seguintes dizeres: "FALTOU RESPEITO".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Nas entrevistas pós jogo, o dirigente, questionado, afirmou que o protesto tinha relação a alteração da data da partida pelo Departamento de Competições - DCO da Confederação Brasileira de Futebol - CBF.

Sua irritação seria decorrente de vários problemas de logística, preparação e até prejuízo psicológico dos atletas.

A alteração da partida ocorreu a pedido da Polícia Militar porque no sábado, também a noite, os torcedores do Guarani se reuniram no estádio Brinco de Ouro da Princesa para acompanhar a final da Série C em um telão, sendo que poderia ocorrer o confronto entre as torcidas organizadas.

Mesmo alegando prejuízo à equipe, o Santos venceu a Ponte por 2 a 1.

### **VOTO**

Conheço do recurso voluntário por ser tempestivo e preparado. Entendo também que merece ser provido, em parte.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Comungo com a defesa de que houve equívoco na capitulação por parte da Procuradoria quando da denúncia e que foi aceita pela Quarta Comissão Disciplinar ensejando as condenações.

A única prova que consta dos autos contra o dirigente Santista é uma entrevista concedida à imprensa pós-partida onde não existe absolutamente nada que pudesse ser classificado como contrário à disciplina ou à ética desportiva.

O Art. 258 é um tipo aberto em que o legislador criou para abarcar as condutas não descritas pelo código, mas a conduta do dirigente ao comentar a inscrição/protesto nos uniformes no pós-jogo, com as seguintes frases ditas: "*Continuo achando que fomos prejudicados*" e "*não temo represálias nem senti clima para retaliação*" não são suficientes para lhe aplicar um decreto condenatório nos termos do mencionado diploma.

Mais, a Procuradoria denunciou ainda, equivocadamente, o Clube no mesmo artigo, posteriormente a denúncia foi aditada para corrigir o alegado erro material, incluindo aí o clube no Art. 258-D, o que é uma pena meramente acessória.

Lembro que a linha divisória entre o bom senso e a falta dele é bem tênue e é evidente que faltou bom senso ao clube na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

sua manifestação. O meio para a contestação foi deveras inidôneo.

Não é admissível permitir que manifestações como essa sigam impunes, existem canais apropriados para expressar a indignação do clube.

Ademais, o clube alega prejuízo na preparação técnica e psicológica dos atletas no atraso de 14 horas para início do jogo, mas houve tempo de sobra, para a confecção das camisas dos jogadores estampadas com a dita manifestação.

Diante dos fatos dou provimento parcial ao Recurso Voluntário da defesa para absolver o seu presidente SR. MODESTO ROMA JÚNIOR por inexistência de conduta típica a ser apurada.

Absolvido o Presidente, a pena acessória imposta ao clube torna-se inexistente, entretanto a denúncia descreve todos os elementos constitutivos do flagrante desrespeito ao Regulamento Geral das Competições (Art. 26 do RGC) que trata do uso dos uniformes.

O clube deixou de cumprir o RGC, assim, *emendatio libelli*, ficou caracterizada a conduta do art. 191, III, motivo pelo qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

condeno o clube e aplico a pena de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Esse é o meu voto.

À serventia da casa para as anotações de praxe e providências decorrentes.

São Paulo, 14 de Dezembro de 2016.

**MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA**  
AUDITOR RELATOR